#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0024821-05.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Editora União Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Em 06 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi. Nº de Ordem: 2600/12

## **VISTOS**

BANCO DO BRASIL S.A ajuizou Ação DE COBRANÇA em face de EDITORA UNIÃO LTDA, DONIZETI APARECIDO DA SILVA, SÔNIA GONÇALVES DA SILVA, GLÁUCIA VIVIANE GARBUIO DE ALMEIDA, RODRIGO DE ALMEIDA todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, ter firmado contrato para desconto de cheques com a primeira ré, em 18 de fevereiro de 2003, com limite de crédito de R\$30.000,00, sendo os demais corréus fiadores do negócio entabulado. Ocorre que o contrato não foi cumprido, vários cheques acabaram por ser devolvidos e os réus não pagaram os valores contratados. Alega que após diversas tentativas de acordo, não obteve êxito. Assim, o valor atualizado do débito na data do ajuizamento da ação em 05/12/2012 chegou a R\$ 211.565,82.

Juntou documentos a fls.07/127.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citados, os corréus se manifestaram a fls. 135/144, sustentando que, por várias vezes, tentaram acordo com o requerente, porém, não obtiveram êxito; que as taxas cobradas pela instituição são abusivas; impugnaram os valores apresentados pelo requerente e requereram perícia contábil.

Pelo despacho de fls.170 as partes foram instadas a produzir provas. O requerente se manifestou as fls. 171, alegando não ter provas a produzir, já os requeridos pleitearam perícia técnica.

Pelo despacho de fls.173, foi designada perícia contábil, encartada às fls. 187/203.

Pelo despacho de fls. 218, foi declarada encerrada a instrução, não houve entrega dos memoriais.

## É o relatório.

#### DECIDO.

Embora não neguem a dívida, pretendem os réus ver calculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o montante nos moldes pretendidos pelo requerente.

Todavia, razão não lhes assiste.

É objeto de análise o "Contrato de Descontos de Cheques" de fls. 09/14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Conforme concluiu o Expert do Juízo a fls. 202, o Banco-autor respeitou as disposições pactuadas no referido "contrato de desconto de cheques" (instrumento de fls. 09/14) e não houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e outros encargos.

A documentação exibida a fls. 27/117 indica que os cheques "descontados" apresentaram vários problemas: foram devolvidos por falta de fundos, por sustação e, também, por erros formais.

Sobre os valores dos referidos cheques, e **escudado no contrato**, o Banco aplicou a comissão de permanência sem qualquer cumulação com multa e outros encargos.

Cabe por fim ressaltar que, os requeridos, após a apresentação do laudo judicial, não mais se manifestaram.

Assim, o pleito contido na portal, <u>deve ser</u>

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

acolhido.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar os requeridos, EDITORA UNIÃO LTDA., DONIZETI APARECIDO DA SILVA, SONIA GONÇALVES DA SILVA, GLÁUCIA VIVIANE GARBUIO DE ALMEIDA e RODRIGO DE ALMEIDA, solidariamente, a pagarem ao autor, BANCO DO BRASIL S/A, o valor especificado na portal, ou seja, R\$ 211.565,82, com correção monetária a contar do ajuizamento, acrescido de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco, que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA